EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	43-89.2013.6.21.0000 (RE)
PROCEDÊNCIA:	PORTO ALEGRE-RS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
INTERESSADO:	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB
RELATOR:	DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. 1. Apresentação intempestiva das contas. **2.** Ausência de extratos referentes a conta do Fundo Partidário**. 3.** Não abertura de conta corrente específica. **4.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 28/29), o Partido não se manifestou (certidão de fl. 34).

Em relatório final de exame (fls. 36/38), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação de contas final intempestiva, não apresentação de extratos

bancários relativos a conta do Fundo Partidário e ausência de abertura de conta bancária específica.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido as seguintes irregularidades: apresentação de contas final intempestiva, não apresentação de extratos bancários relativos a conta do Fundo Partidário e ausência de abertura de conta bancária específica.

Passa-se a análise de cada item.

a) Apresentação intempestiva das contas

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 01 de abril de 2013, quando a data limite era o dia 06 de novembro de 2012, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, *verbis*:

> *"Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*
> *§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)."*

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

> *"Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária.* ***A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.*** *Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)"*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

> *"Prestação de contas. Eleições 2006.* ***A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas.*** *Aprovação com ressalvas." (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

> *"Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau.* ***A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.*** *A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização.

b) Ausência de extratos demonstrando a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

De acordo com o art. 37, parágrafo único, da Resolução TSE 23.376/12, ainda que não haja movimentação financeira, devem ser apresentados os extratos referentes a conta do Fundo Partidário, *in litteris*:

> *"Art. 37 (...)*
> *Parágrafo único. Na prestação de contas de que trata o caput, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário,* ***mesmo que não tenha havido movimentação*** *ou repasse para a campanha."*

Assim, não tendo sido acostado aos autos a documentação exigida pela norma transcrita acima, subsiste a irregularidade apontada.

c) Não abertura da conta corrente específica

Com relação a necessidade de abertura de conta corrente específica, assim prevê o art. 12, §2º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduzo:

> *"Art.12.* ***É obrigatória para os*** *candidatos, comitês financeiros e* ***partidos*** *políticos,* ***em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica****, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.*
> *(…)*
> *§2º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. " (Original sem grifos)*

A jurisprudência tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura de conta corrente, nesse sentido:

> *"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO*

FINANCEIRO DE 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. ***A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro*** *ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro. 2. Contas desaprovadas." (TRE - AC -PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 654, Relator(a) JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2012)(Original sem grifos)*

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS OBTIDOS E UTILIZADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E PELO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEGUINTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. "O candidato que teve o registro de candidatura indeferido permanece com a obrigação de prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral [...] ***A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral,*** *em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997." [Acórdão TRESC n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella] (TRE - SC -PRESTACAO DE CONTAS nº 1404925, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2011) (Original sem grifos)*

*"Recurso. Prestação de contas. Comitê financeiro. Desaprovação. Não abertura de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória. Não confiabilidade das informações. Desprovimento. N****ega-se provimento a recurso, quando o comitê financeiro não observou a determinação legal para abertura de conta bancária, restando obstada a fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi apresentado qualquer suporte probatório que desse confiabilidade às informações prestadas.****" (TRE – BA - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12701, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/8/2009) (Original sem grifos)*

Ademais, a ausência de abertura de conta corrente específica, gera afronta ao

art. 40, XI e §8º da Resolução 23.376/03, pois impossibilita a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, conforme exigidos pelos referidos dispositivos, conforme reproduzo:

> *"Art. 40 A prestação de contas,* ***ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro****, deverá ser instruída com os seguintes documentos: (...)*
> *XI -* ***extratos da conta bancária aberta*** *em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; (...)*
> *§ 8º* ***Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva,*** *contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira."*

Destaca-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que estas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Porto Alegre, 10 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto